



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 1.591, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Ofício "S" nº 16, de 2007 (nº 73/2007, na origem, do Prefeito de Goiânia), que solicita a prorrogação do prazo fixado pela Resolução do Senado Federal nº 40, de 2006 (permite que a verificação da adimplência dos Estados, Distrito Federal e Municípios seja feita pelo CNPJ do órgão ou entidade tomador da operação de crédito).

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**  
RELATOR "AD HOC": Senador **EDUARDO AZEREDO**

#### **I – RELATÓRIO**

Em 8 de maio de 2007, esta Casa recebeu o Ofício "S" nº 16, de 2007 (Ofício do Gabinete do Prefeito de Goiânia nº G-073, de 18 de abril de 2007, na origem), que solicita a prorrogação do prazo fixado pela Resolução do Senado Federal nº 40, de 2006.

Em relação ao trabalho de análise, pelo Governo Federal, de solicitações de autorização para realizar operações de crédito, a norma citada, entre outras providências, estabeleceu que as verificações da adimplência dos entes subnacionais e da validade das certidões requeridas abrangeriam o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades do ente público ao qual esteja vinculado o tomador da operação apenas a partir de 1º de maio de 2007. Somente então o comando contido no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), teria plena eficácia. Esse dispositivo, combinado com o § 3º do art. 1º, incumbe o Ministério da Fazenda da verificação do cumprimento dos limites e condições

relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, englobando os órgãos e entidades da administração direta, bem como os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes.

Até o dia 30 de abril de 2007, a Resolução nº 40, de 2006, previa que as verificações efetuadas pelo Governo Federal deveriam limitar-se aos números de inscrição no CNPJ do órgão ou da entidade tomadora da operação de crédito.

Em face do então iminente encerramento do procedimento simplificado de análise de solicitações de autorização para realizar operações de crédito por estados e municípios, o Prefeito de Goiânia, Sr. Iris Rezende, dirigiu-se a esta Casa solicitando a edição de nova resolução senatorial que prorrogasse o prazo para que o art. 32 da LRF tivesse plena eficácia.

A presente matéria foi encaminhada para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em 27 de março de 2008, fui incumbido de relatá-la.

## **II – ANÁLISE**

A plena eficácia do art. 32 da LRF vem suscitando controvérsias jurídicas e enfrentando dificuldades operacionais.

No âmbito do Poder Judiciário, merece menção a Ação Cautelar nº 1.033, impetrada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). Essa Ação era o principal exemplo da disputa travada em torno do exato alcance do controle que deve ser exercido, pelo Governo Federal, na análise de solicitações tanto para realizar operações de crédito, como para firmar convênios no intuito de receber transferências voluntárias. Cabia à União o pólo passivo, enquanto o pólo ativo era ocupado por vinte Estados, quais sejam: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins. Extinta em 21 de agosto de 2007, por perda de objeto, os autos da Ação foram apensados à Ação Cível Ordinária (ACO) nº 840, que conta com pólo passivo idêntico e com o pólo ativo anterior acrescido do Estado do Maranhão.

A perda de objeto da ação original foi uma decorrência da limitação do escopo do controle exercido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Dificuldades operacionais encontradas no trabalho de compilação dos CNPJs ativos de cada ente subnacional têm feito com que aquele órgão edite atos prevendo, por prazos determinados, que as consultas ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) e ao Cadastro Único de Convênio (CAUC) devem limitar-se aos números de inscrição no CNPJ do ente da Federação, na condição de interveniente, e do órgão ou entidade vinculada beneficiária da transferência voluntária, na condição de conveniente. Esse artifício tem sido prorrogado sucessivamente. Com essa medida, assegura-se tratamento isonômico a todos os entes e evita-se que uma entidade estadual ou municipal seja impedida de receber transferências voluntárias em decorrência da inadimplência de outra entidade vinculada ao mesmo ente. A última prorrogação, com validade até 31 de dezembro de 2008, consta da Instrução Normativa (IN) STN nº 2, de 24 de abril de 2007, alterada pela IN STN nº 10, de 28 de dezembro de 2007.

O Senado Federal têm adotado providências semelhantes em relação à Resolução nº 43, de 2001. Foram editadas sucessivas alterações dos arts. 16 e 21, fixando prazos durante os quais, na instrução das operações de crédito de estados e municípios, as verificações da adimplência dos entes solicitantes e da validade das certidões requeridas deveriam restringir-se aos números de inscrição no CNPJ do órgão ou da entidade beneficiária. As normas editadas e os prazos fixados foram os seguintes:

- a) Resolução nº 67, de 2005:..... até 31 de maio de 2006;
- b) Resolução nº 21, de 2006:..... até 31 de dezembro de 2006;
- c) Resolução nº 40, de 2006:..... até 30 de abril de 2007;
- d) Resolução nº 6, de 2007:..... até 31 de dezembro de 2007;
- e) Resolução nº 49, de 2007:..... até 31 de dezembro de 2008.

Portanto, liminares concedidas pelo STF ou procedimentos administrativos excepcionais, adotados pela STN ou introduzidos por esta Casa, têm adiado, enquanto persistem as disputas jurídicas e as dificuldades operacionais, a plena eficácia do art. 32 da LRF.

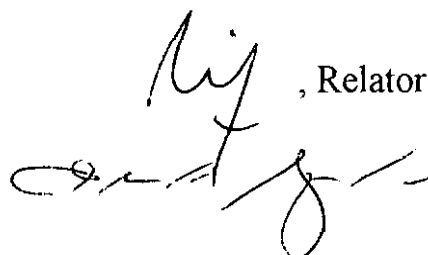
O Ofício ora analisado registra a justa preocupação da Prefeitura de Goiânia com o então iminente encerramento do procedimento simplificado autorizado pela Resolução nº 40, de 2006, e pleiteia a aprovação de norma equivalente estendendo o seu prazo de validade. A reivindicação do ex-Senador e atual Prefeito Iris Rezende era inteiramente procedente, tanto que esta Casa aprovou as já mencionadas Resoluções nºs 6 e 49, ambas de 2007. Efetivamente, a atual redação dos arts. 16 e 21 da Resolução 43, de 2001, mantém que, até o dia 31 de dezembro do ano em curso, o controle a ser exercido pelo Governo Federal deverá restringir-se aos números de inscrição no CNPJ do órgão ou da entidade beneficiária da operação de crédito pleiteada. Dessa forma, resta claro que o pleito do Senhor Prefeito já foi contemplado.

### III – VOTO

Em face do exposto, voto pelo arquivamento do Ofício “S” nº 16, de 2007, com o envio à Prefeitura de Goiânia de cópia da presente deliberação e da Resolução do Senado Federal nº 49, de 2007.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2009.

, Presidente

 , Relator

SENADOR EDUARDO AZEREDO  
RELATOR “AD HOC”

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
OFÍCIO "S" Nº 16 DE 2007  
NÃO TERMINATIVO

**ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15 / 09 / 09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

**PRESIDENTE:** *Delcídio Amaral* SEN. DELCÍDIO AMARAL VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**RELATOR(A):** *Eduardo Azeredo* SEN. EDUARDO AZEREDO RELATOR AD HOC

**Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)**

|                         |                                  |
|-------------------------|----------------------------------|
| EDUARDO SUPLICY (PT)    | 1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) |
| DELCÍDIO AMARAL (PT)    | 2-RENATO CASAGRANDE (PSB)        |
| ALOIZIO MERCADANTE (PT) | 3-JOÃO PEDRO (PT)                |
| TIÃO VIANA (PT)         | 4-IDELI SALVATTI (PT)            |
| MARCELO CRIVELLA (PRB)  | 5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)       |
| INÁCIO ARRUDA (PCdoB)   | 6-EXPEDITO JÚNIOR (PR)           |
| CÉSAR BORGES (PR)       | 7-JOÃO RIBEIRO (PR)              |

**Maioria (PMDB e PP)**

|                              |                             |
|------------------------------|-----------------------------|
| FRANCISCO DORNELLES (PP)     | 1- ROMERO JUCÁ (PMDB)       |
| GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB) | 2- GILVAM BORGES (PMDB)     |
| GERSON CAMATA (PMDB)         | 3-WELLINGTON SALGADO (PMDB) |
| VALDIR RAUPP (PMDB)          | 4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) |
| NEUTO DE CONTO (PMDB)        | 5-LOBÃO FILHO (PMDB)        |
| PEDRO SIMON (PMDB)           | 6-PAULO DUQUE (PMDB)        |
| RENAN CALHEIROS (PMDB)       | 7-ALMEIDA LIMA (PMDB)       |

**Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)**

|                             |                           |
|-----------------------------|---------------------------|
| ELISEU RESENDE (DEM)        | 1-GILBERTO GOELLNER (DEM) |
| ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM) | 2-DEMÓSTENES TORRES (DEM) |
| EFRAIM MORAIS (DEM)         | 3-HERÁCLITO FORTES (DEM)  |
| RAIMUNDO COLOMBO (DEM)      | 4-ROSALBA CIARLINI (DEM)  |
| ADELMIR SANTANA (DEM)       | 5-KÁTIA ABREU (DEM)       |
| OSVALDO SOBRINHO (PTB)      | 6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)     |
| CÍCERO LUCENA (PSDB)        | 7-ALVARO DIAS (PSDB)      |
| JOÃO TENÓRIO (PSDB)         | 8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)    |
| ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)      | 9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)    |
| TASSO JEREISSATI (PSDB)     | 10-EDUARDO AZEREDO (PSDB) |

**PTB**

|                       |                            |
|-----------------------|----------------------------|
| JOÃO VICENTE CLAUDINO | 1-SÉRGIO ZAMBIASI          |
| GIM ARGELLO           | 2- FERNANDO COLLOR DE MELO |

**PDT**

|            |                   |
|------------|-------------------|
| OSMAR DIAS | 1-JEFFERSON PRAIA |
|------------|-------------------|

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

.....

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

### III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

.....  
Publicado no **DSF**, de 25/9/2009.